



## PROJETO DE LEI

**Cria a Secretaria de Proteção e Defesa Civil de Juiz de Fora.**

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, a Secretaria de Proteção e Defesa Civil, com atribuição de coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, auxiliar na formulação de políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento urbano visando a prevenção de desastres e implementar medidas de resiliência a desastres.

Art. 2º O art. 7º, inciso I Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigor acrescido da alínea z com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I - (...)

(...)

z) Secretaria de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O art. 21, da Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular planejar e executar as políticas públicas de desenvolvimento urbano; monitorar a aplicação do Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora; gerir os programas de redução do déficit habitacional; implementar instrumentos urbanísticos; planejar, executar e fiscalizar as políticas de regulação urbana e de posturas do Município; gerir os processos de licenciamentos de obras, parcelamentos urbanos e de atividades econômicas e urbanas; gerir o Gabinete de Diálogo Comunitário e a Mesa de Diálogo e Mediação de Conflitos; administrar o cemitério municipal; e definir, elaborar e efetuar, com apoio da Secretaria da



Fazenda e em conjunto com Administração Direta e Indireta, o planejamento estratégico das ações do Programa de Governo Participativo, por intermédio do planejamento territorial do orçamento, com participação popular.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular gerir os seguintes fundos:

I - Fundo Municipal de Habitação;

II - Fundo Municipal de Incentivo à Organização Comunitária; e”

Art. 4º A Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigor acrescido do Art. 38-A com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Compete à Secretaria de Proteção e Defesa Civil coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, auxiliar na formulação de políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento urbano visando a prevenção de desastres e implementar medidas de resiliência a desastres.

Parágrafo único: Cabe à Secretaria de Proteção e Defesa Civil gerir o Fundo Municipal Especial para Calamidades Públicas - FUMECAP.”

Art. 5º Fica reestruturado o Fundo Municipal Especial para Calamidades Públicas - FUMECAP.

Parágrafo único. O FUMECAP será gerido pelo Secretário de Proteção e Defesa Civil a quem caberá a aplicação e o controle dos valores arrecadados.

Art. 6º Os recursos do FUMECAP serão aplicados nas seguintes áreas e ações:

I - diagnóstico e análise de impactos relacionados a riscos de desastres para desenvolvimento de ações voltadas para resiliência urbana;

II - reconstrução e recuperação de infraestruturas urbanas danificadas, incluindo vias públicas, áreas verdes, edificações, sistemas de abastecimento e drenagem, entre outros;



III - aquisição e implementação de tecnologias de informação para a gestão de riscos e desastres, monitoramento climático e desenvolvimento urbano sustentável;

IV - planejamento de sistemas de drenagem urbana para prevenção de desastres;

V - desenvolvimento e aplicação de um sistema contínuo de gestão e monitoramento de indicadores de desempenho das ações de proteção e defesa civil;

VI - elaboração e execução de planos contemplando estratégias de curto, médio e longo prazo para reduzir a vulnerabilidade à desastres da cidade;

VII - implementação de projetos e iniciativas que aumentem a resiliência da infraestrutura urbana, das comunidades e dos ecossistemas locais;

VIII - estabelecimento e fortalecimento de parcerias estratégicas com órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades e setor privado para potencializar as ações de proteção e defesa civil em Juiz de Fora;

IX - comunicação e engajamento com a população sobre as medidas de proteção e defesa civil;

X - aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, equipamentos, dentre outros materiais, que venham a auxiliar nas ações de resposta à desastres;

XI - pagamento de despesas de transporte e de serviços de terceiros, que venham a auxiliar nas ações de resposta à desastres;

XII - realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Secretaria de Proteção e Defesa Civil;

XIII - aquisição de material de construção, destinado à recuperação de moradia destruída ou danificada em decorrência de desastres, de família comprovadamente carente;

XIV - divulgação de informações e esclarecimentos à população de interesse da Secretaria de Proteção e Defesa Civil;



XV - ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação em situações de desastres.

Art. 7º O FUMECAP será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I - transferências de recursos oriundos do Estado ou da União, destinados a ações de Proteção e Defesa Civil;

II - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

III - transferências voluntárias de organismos internacionais e agências de cooperação;

IV - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

V - créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública;

VI - recursos provenientes de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII - rendas eventuais, resultantes de aplicações financeiras e outras fontes legais;

VIII - valores decorrentes de condenações judiciais, acordos homologados judicialmente ou termos de ajustamento de conduta firmados em ações civis públicas, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando destinados ao Fundo por órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 944.

IX - valores decorrentes de condenações judiciais, acordos homologados judicialmente ou termos de ajustamento de conduta firmados em ações civis públicas, na forma da resolução CNJ/CNMP nº10-2024 e aviso CGMP nº 1 de 25 de fevereiro de 2026, ou outras normas com o mesmo objetivo;

X - outros recursos que lhe forem destinados por leis, decretos, contratos ou convênios.



Art. 8º Os recursos do FUMECAP serão aplicados em instituições financeiras públicas.

Art. 9º Para provisão anual do FUMECAP as Leis Orçamentárias Anuais deverão prever dotação orçamentária no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinada ao respectivo fundo.

Art. 10. Ficam criados 01 (um) cargo de secretário municipal e 01 (um) cargo de gerente para atuar na Secretaria de Proteção e Defesa Civil, na forma do Anexo Único.

§ 1º O cargo de Secretário criado por esta Lei acrescerá ao quantitativo previsto no GRUPO A - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR E DIREÇÃO EXECUTIVA previsto no anexo da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, passando o quantitativo de 21 secretários para 22 secretários.

§ 2º O cargo de gerente criado por esta Lei acrescerá ao quantitativo previsto no GRUPO A - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR E DIREÇÃO EXECUTIVA previsto no anexo da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, passando o quantitativo de 120 gerentes para 121 gerentes.

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento à criação da nova secretaria.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 6.980, de 13 de outubro de 1986.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.